



RESPOSTA AO RECURSO CE 005/2025



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 005/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) – PORTE I – AVENIDA LINHA VERDE - CALU, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE ALAGOINHAS – BA, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), PROPOSTA Nº 11325698000124002.

A empresa recorrente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXX, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que inabilitou a mesma, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 10 de junho de 2025 às 19:10h e foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Link	DA	PEÇA	RECURSAL:
https://drive.google.com/drive/folders/1ow_m9VmcA7f5RTgWreADn6wAouwn0Cbu?usp=sharing			



IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas, conforme informado pela empresa recorrida XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o N° XXXXXXXXXXXXX, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Link CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

<https://drive.google.com/drive/folders/1Xp6e6QRBdQQdWre6S8gA01Aqmcm5k0Lw?usp=sharing>

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 22.2 do Edital, mas não houveram registros.

Dada a relevância técnica dos argumentos arrolados na peça da recorrente, em estrito entendimento às decisões que decorreram das análises constantes na Nota Técnica emitida pelo Sr. Gabriel Matos de Souza Ribeiro, Engenheiro Civil, CREA: 052046661-6, remetemos o recurso para apreciação e esclarecimentos afim de cumprir um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto nas Leis vigentes que regem a licitação em comento e no instrumento convocatório. Vejamos;



3. DO MÉRITO – INEXEQUIBILIDADE E
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta apresentada foi de R\$1.577.459,11, equivalente a 73,19% do valor orçado de R\$2.155.474,54. Nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, e do item 9.8 do edital, tal proposta é objetivamente considerada inexequível por estar abaixo de 75% do valor estimado. 4. DA TESE DE PRESUNÇÃO RELATIVA – ENTENDIMENTO DO TCU Embora o recurso aponte para acórdãos do TCU (465/2024, 2088/2024 e 803/2024), a jurisprudência não afasta a presunção legal quando prevista expressamente no edital.

A Súmula 262 do TCU também orienta a desclassificação objetiva de propostas inexequíveis, cabendo diligência apenas quando a demonstração de exequibilidade for solicitada, o que não ocorreu no presente caso.

5. DA INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIA

A ausência de convocação para diligência decorre da aplicação direta da norma editalícia, não configurando omissão ou nulidade. A tentativa de relativização comprometeria os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão de



desclassificação da proposta, conforme os parâmetros legais e editalícios.

Em apreciação dos argumentos arrolados na peça da Recorrente, ressaltamos que o item 9.8 do Edital é claro ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado.

9.8 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59 inciso V § 4º da Lei Federal nº. 14.133/21.

Essa também é a redação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexequível a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas



cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia. Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023).

O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Portanto, a proposta da empresa recorrente, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível.



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa,  **PREFEITURA DE ALAGOINHAS** o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

VII - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO, propondo a decisão de conhecer do recurso interposto pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXX, na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025, sugerindo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o Nº XXXXXXXXXXXXXXXX.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 16 de junho de 2025.

Mariana S. S. Lima
Agente de Contratação





RESPOSTA AO RECURSO CE 005/2025



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 005/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) – PORTE I – AVENIDA LINHA VERDE - CALU, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE ALAGOINHAS – BA, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), PROPOSTA Nº11325698000124002.

A empresa recorrente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que inabilitou a mesma, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 11 de junho de 2025 às 23:50h e foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;



e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Link DA PEÇA RECURSAL:

<https://drive.google.com/drive/folders/1RuWoDucJ04hTUW73xIUfrr1XiN--0D?usp=sharing>

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas, conforme informado pela empresa recorrida XXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Link CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

<https://drive.google.com/drive/folders/1Xp6e6QRbdQQdWre6S8gA01Aqmcm5k0Lw?usp=sharing>

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO



Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cabe ressaltar **PRELIMINARMENTE** que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 22.2 do Edital, mas não houveram registros.

Dada a relevância técnica dos argumentos arrolados na peça da recorrente, em estrito entendimento às decisões que decorreram das análises constantes na Nota Técnica emitida pelo Sr. Gabriel Matos de Souza Ribeiro, Engenheiro Civil, CREA: 052046661-6, remetemos o recurso para apreciação e esclarecimentos afim de cumprir um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto nas Leis vigentes que regem a licitação em comento e no instrumento convocatório. Vejamos;

2. DO FUNDAMENTO LEGAL E EDITALÍCIO Nos termos do art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, são consideradas inexequíveis as propostas de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela

Administração, salvo comprovação formal da exequibilidade.

Tal exigência está expressamente prevista no item 9.8 do edital: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Além disso, o item 9.2.1 do edital exige que os licitantes apresentem: “Planilha orçamentária completa com os quantitativos, insumos e custos compatíveis com os preços praticados no mercado. Composições de preços unitários devidamente assinadas pelo responsável técnico Cronograma físico-financeiro compatível Memória de cálculo do BDI e dos Encargos Sociais, ajustados à realidade da empresa.”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA

Em seu recurso, a empresa alega, em síntese:

- Que a desclassificação teria ocorrido sem análise técnica detalhada;



- Que a proposta é exequível em razão da atuação direta do sócio como engenheiro responsável;
- Que há economia logística e estrutura operacional enxuta;
- Que a Administração deve priorizar a proposta mais vantajosa. Contudo, tais alegações não são acompanhadas de comprovações técnicas formais e não suprem as exigências editalícias e legais. Em especial:
 - Não foram apresentadas composições de preços ajustadas à nova realidade da proposta;
 - Não foram apresentados BDI e encargos sociais específicos da empresa, tendo sido copiados integralmente os da Administração;
 - A alegação de economia com mão de obra própria não foi acompanhada de documentos comprobatórios.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU, no Acórdão nº 2198/2023 – Plenário, firmou entendimento de que propostas de obras com valor inferior a 75% do orçamento são objetivamente inexequíveis, e a Administração pode desclassificar de plano quando não houver documentação formal de exequibilidade: “Não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada.”

5. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu recurso, a empresa XXXXXXXXXXXXXXXX apresenta uma série de alegações que, todavia, não resistem à análise técnica e jurídica detalhada:

- a) A recorrente afirma que a desclassificação ocorreu sem fundamentação técnica e jurídica. Tal argumento é infundado, pois a decisão administrativa está respaldada no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, no item 9.8 do edital, e na ausência de comprovação formal da exequibilidade da proposta.



- b) Alega que sua proposta é exequível por contar com a atuação direta do sócio como engenheiro, o que reduziria custos. No entanto, tal alegação não é acompanhada de qualquer documento técnico ou memória de cálculo que comprove o impacto dessa suposta economia sobre o orçamento global da obra.
- c) Sustenta que possui estrutura operacional enxuta e logística própria. Ainda assim, omite qualquer prova documental nesse sentido, não apresentando cronograma físico-financeiro ajustado, composição de preços detalhada, nem planilhas individualizadas de BDI e encargos sociais – exigências claras do item 9.2.1 do edital.
- d) A empresa invoca o princípio da economicidade para justificar o aceite de sua proposta. Todavia, o processo licitatório deve obedecer ao julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das condições estabelecidas no edital, as quais não foram atendidas.
- e) Por fim, defende a realização de diligência para comprovação da exequibilidade. Contudo, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2198/2023 – Plenário), propostas com valores abaixo de 75% do estimado sem documentação formal de suporte podem ser desclassificadas de forma direta, sendo inexigível a realização de diligência. Dessa forma, todas as alegações da recorrente foram devidamente enfrentadas e refutadas com base na legislação, no edital e na jurisprudência aplicável.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, verifica-se que:

- A proposta da empresa é objetivamente inexequível;
- A empresa não comprovou tecnicamente a viabilidade de execução do objeto; - Houve descumprimento dos itens 9.2.1 e 9.5 do edital;
- Os princípios da vinculação ao edital, legalidade e julgamento objetivo impedem o acolhimento do recurso.

7. PROPOSIÇÃO Assim, opina-se tecnicamente pelo conhecimento, mas pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, mantendo-se a decisão que a desclassificou na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, com base no



artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, no item 9.8 e 9.2.1 do edital e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em apreciação dos argumentos arrolados na peça da Recorrente, ressaltamos que o item 9.8 do Edital é claro ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado.

9.8 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59 inciso V § 4º da Lei Federal nº. 14.133/21.

Essa também é a redação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexequível a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei

14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela



própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia.

Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023).

O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Portanto, a proposta da empresa recorrente, XXXXXXXXXXXXXXXX, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

VII - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da



Administração é que submetemos à apreciação da AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE
MANIFESTAÇÃO, propondo a decisão de conhecer do
recurso interposto pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXX,
inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, na
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025, sugerindo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ora
interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa XXXXXXXXXXXXXXXX.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 16 de junho de 2025.

Mariana S. S. Lima
Agente de Contratação

